

a realizar no continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes.

Art. 2.º As obras e trabalhos das «Infra-estruturas comuns N. A. T. O.», a que se refere o artigo anterior, são, para todos os efeitos, equiparados a obras e trabalhos do Estado.

Art. 3.º São isentos de direitos de importação e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, os materiais destinados às obras a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, desde que não possam obter-se na indústria nacional em condições semelhantes em preço e qualidade.

§ 1.º Competirá ao Ministério das Finanças averiguar em cada caso se os materiais a que se refere o corpo deste artigo podem ou não ser produzidos pela indústria nacional e, em consequência, conceder ou não a isenção de direitos. Para este efeito será ouvida a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e, se esta não prestar a informação solicitada dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da remessa das listas referidas no artigo 4.º, considerar-se-á esse facto como opinião favorável à concessão da isenção de direitos.

§ 2.º Considera-se descaminho a aplicação dos materiais importados ao abrigo do corpo deste artigo para fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção de direitos.

Art. 4.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional enviará à Direcção-Geral das Alfândegas lista discriminativa, em triplicado, dos materiais a isentar, relativos a cada importação.

Art. 5.º As autoridades militares competirá a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do artigo 3.º deste decreto-lei, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras, de acordo com as leis em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 de Fevereiro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, Santo Tirso

Artigo 812.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	22.800\$00
--	------------

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 28 de Fevereiro último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1958. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.